



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.982 - SP (2013/0318728-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GUIDO ANTÔNIO ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : JOANA MARIA DE ALMEIDA GUILHEN ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL - SP024768
AGRAVADO : NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : YOON HWAN YOO - SP216796

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. *ASTREINTES*. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
2. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa, ou, ainda, para suprimi-la.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.982 - SP (2013/0318728-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE GUIDO ANTÔNIO ANDRADE contra decisão proferida por esta relatoria que negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 568/STJ.

No presente recurso, sustenta o agravante que não há nenhum óbice sumular no presente caso.

Aduz que "a demonstração dos pontos pelos quais o acórdão local se fizera omissa, contraditório ou obscuro, dizia respeito a toda a matéria que houvera sido alegada nas razões de embargar, uma vez que nada fora apreciado" (fl. 2.597 e-STJ).

Menciona, por fim, que "a jurisprudência tem admitido a redução da multa diária cominatória, vale dizer, quando é para atender ao princípio da proporcionalidade ou quando a redução se destina a evitar enriquecimento ilícito da parte beneficiada pela 'astreinte', nenhuma das hipóteses ocorrentes no caso" (fl. 2.586 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.982 - SP (2013/0318728-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

De início, quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, no recurso especial há somente alegação genérica, sem especificação das teses que supostamente foram violadas pelo acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No mais, a decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa, ou, ainda, para suprimi-la.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/73 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve decisão que acolheu impugnação do cumprimento de sentença para reduzir o valor das astreintes de R\$ 114.200,00 (cento e quatorze mil e duzentos reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

3. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 162.145/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 19/4/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa diária de R\$ 3.000,00 para R\$ 500,00 agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

3. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.396.065/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0318728-0

AgInt no
REsp 1.457.982 / SP

Números Origem: 00364367520118260000 10740015 364367520118260000 5830020010740015

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUIDO ANTÔNIO ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOANA MARIA DE ALMEIDA GUILHEN ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL - SP024768
RECORRIDO	: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
AGRAVANTE	: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO	: YOON HWAN YOO - SP216796
AGRAVADO	: GUIDO ANTÔNIO ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOANA MARIA DE ALMEIDA GUILHEN ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL - SP024768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUIDO ANTÔNIO ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOANA MARIA DE ALMEIDA GUILHEN ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL - SP024768
AGRAVADO	: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO	: YOON HWAN YOO - SP216796

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.